# AO JUÍZO DA Xº VARA ENTORPECENTES DO XXXXXXXXXXXX

Processo nº

XXXXXXXXXXXXXXX Acusado:

**FULANO DE TAL** 

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, com fulcro no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

# ALEGAÇÕES FINAIS EM

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 (Lei Antidrogas – LAD), conforme consta na exordial acusatória (ID. XXXXXXXXXXXXXXXX).

Relata-se que, em 24/06/2022, o réu foi encontrado em via pública com a quantia de 143,22g (cento e quarenta e três gramas e vinte e dois centigramas) de maconha.

Em sequência, o réu foi regularmente notificado (ID. xxxxxxxx) e apresentou sua Defesa Prévia pela Defensoria Pública (ID.

Constam no processo o Laudo Preliminar de Perícia Criminal (ID. xxxxx), o Laudo Definitivo de Perícia Criminal (ID.xxxxxx), Relatório da Polícia Civil (ID. xxxxxxxx), o auto de apresentação e apreensão (ID. xxxxx), bem como a FAP - Folha de Antecedentes Penais do acusado (ID. xxxxxxxxxxx).

Em Audiência de Instrução e Julgamento (ID. xxxxxx), foi ouvido o policial fulano de tal. Em segunda sessão, a audiência (ID. xxxxxxxxxxx) ouviu o policial Jason Santana de Carvalho, assim como foi feito o interrogatório do réu.

Na mesma ocasião, o *Parquet* apresentou Alegações Finais orais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da Denúncia.

Após, os autos vieram com vistas à Defesa, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

## 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006

Primeiramente, o réu **confessou a posse** dos entorpecentes, no entanto, a confissão foi no sentido de que a posse teria como função o **consumo próprio** das substâncias, e não a difusão ilícita da substância.

A defesa demonstrará que a acusação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 se deu unicamente em duas provas: as quantidades de droga (143,22g de maconha) e de dinheiro (R\$700) apreendidas. A seguir, se demonstrará a origem lícita do dinheiro e o fato da droga ser destinada para uso próprio.

O caso aqui discutido se iniciou após policiamento ostensivo de rotina realizado na região da xxxxxxxxx. Naquele local, os policiais avistaram Breno com algum objeto grande em sua cintura, ocasião em que realizaram busca pessoal e encontraram a "maconha" e dinheiro junto

ao acusado. Em sede policial, ambos os depoimentos dos policiais relatam que xxxxxxxxxx, no momento da abordagem, afirmou ser usuário de maconha.

Em juízo, o policial XXXXXXXXXXXX relatou que a busca pessoal ocorreu porque ele e seu colega de patrulhamento acharam que o objeto na cintura de XXXXX pudesse ser uma arma. O policial XXXXXXXXXX, por sua vez, afirmou que a abordagem teve como fundamento a conduta de XXXXXX, relatando que já conhecia o acusado de outra ocorrência. Entretanto, após ser questionado pela defesa se já havia abordado o réu anteriormente, o policial afirmou não se recordar.

O policial XXXXXXXXX fez o juízo de valor de que a quantidade de maconha apreendida seria para o fracionamento e posterior venda, mostrando-se enviesado quanto à abordagem, pois não foi claro quanto a conhecer ou não conhecer o réu Nesse sentido os policiais não trouxeram novos elementos além daqueles obtidos no momento de abordagem, nem mesmo seus relatos testemunhais demonstraram a possibilidade de que XXXXXXXXXX tivesse intenção de comercializar a droga.

Importante afirmar que, embora seja comumente dito que o tráfico de drogas se configura independentemente da efetiva venda (ou não) das drogas, a troca de objetos pode constituir prova para a configuração do art. 33. Dessa forma, <u>é necessário que a acusação demonstre que a finalidade não seria o uso pessoal, pois as ações típicas "transportar" e "trazer consigo" estão presentes tanto no art. 28, "caput", quanto no art. 33, "caput":</u>

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, <u>transportar</u> <u>ou trouxer</u> <u>consigo</u>, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Portanto, entre dois preceitos incriminadores o ônus probatório de provar o preceito mais grave é da acusação. Se ausentes elementos probatórios no sentido do fato se subsumir ao art. 33, deve-se fazer a interpretação mais favorável à defesa, isto é, que as ações típicas "transportar" e "trazer consigo" como subsumidas no art. 28.

O raciocínio da defesa acerca do ônus probatório encontra embasamento doutrinário:

Maldosamente, o legislador estabelece os parâmetros de tipificação da conduta do porte de drogas para consumo pessoal, e não do tráfico de drogas, e o faz no próprio art. 28, e não no art. 33 da Lei de Drogas, o que poderia levar o intérprete a acreditar (equivocadamente) que, não restando provado que a droga era destinada ao consumo pessoal, o correto enquadramento típico deveria ser o de tráfico de drogas. Fica a impressão, assim, de que ao acusado caberia a prova do consumo pessoal, sob pena de ser condenado pelo crime de tráfico de drogas.

(...) Por consequência, se o Ministério Público imputa a alguém a prática do crime de tráfico de drogas, recai sobre ele o ônus de comprovar a veracidade de tal imputação. Logo, quando a conduta de tráfico imputada ao acusado na denúncia for semelhante a um dos verbos nucleares do art. 28 da Lei de Drogas, não se pode querer atribuir ao acusado o ônus de provar que a substância apreendida era destinada ao consumo pessoal, à luz do art. 28, § 2°, adotando-se o in dubio pro societate, sob pena de condenação por tráfico de drogas, pois, fosse isso possível, haveria flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, a razão pela qual a acusação preferiu pela tipificação do art.

33 se deu simplesmente pelas quantidades de droga e de dinheiro apreendidas, provas insuficientes para a condenação do réu.

Insuficientes porque, em audiência judicial, XXXXX afirmou que a droga era para consumo próprio. Ressaltou que comprou a referida quantidade para não ter que comprar repetidas vezes, pois assim teria maconha suficiente para seu consumo no período de um a dois meses. Quanto ao valor pago pela droga, relatou que teria custado por volta de R\$550 (quinhentos e cinquenta reais).

Além da droga apreendida, o autuado foi encontrado com R\$X (setecentos reais). Sobre a origem do dinheiro, afirmou que trabalha como mecânico, auferindo ganhos mensais que variam entre R\$3.X (três mil e seiscentos reais) a R\$XX (quatro mil reais), conforme o comprovante a seguir (documento em anexo):

Observe-se que os valores apreendidos são compatíveis com a renda que o acusado, licitamente, aufere, fruto do seu labor como mecânico.

Ainda, no recibo em tela consta a data de 24/06, mesma data do fato aqui discutido. Essa informação é coerente com o relatado pelo réu, pois em audiência judicial afirmou que foi comprar

a droga <u>após o expediente de seu trabalho como mecânico</u>. Da mesma forma, foi relatado pelo réu que <u>o dia de seu recebimento ocorre nas sextas e sábados, sendo que o dia do fato (24/06/2022) era uma sexta-feira</u>.

Ou seja, o relato do réu é coerente com as provas amealhadas e coeso em si mesmo, no sentido de apontar, <u>de forma indene de dúvidas, tratar-se de mero usuário de maconha</u>.

Acrescente-se que não foram encontrados instrumentos comumente usados no tráfico, como facas e balanças de precisão. O material não estava fracionado, sendo que o fracionamento poderia ser indicativo da

destinação da droga para o difusão ilícita. Ainda, a acusação não diligenciou outros meios de prova, como a quebra de sigilo telemático ou do sigilo bancário do acusado. Não há, ainda, relato nos autos de algum outro usuário que pudesse ter adquirido droga de XXXX.

De mais a mais, a acusação cita os laudos periciais de substância como provas do delito, mas se deve salientar que tais laudos comprovam apenas a natureza da substância apreendida e não a autoria do tráfico em si.

Dessa forma, as provas juntadas aos autos não são capazes de referendar o que a autoridade policial relatou em juízo. Assim, a possibilidade da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e o imperativo de se decidir pela não condenação em caso de dúvida já foram explicitados por este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CERTEZA DO TRÁFICO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não há prova segura de que o indivíduo abordado junto com o réu seria, conforme alegou, mero usuário de drogas e que teria recém adquirido a porção que possuía do apelante. Isto porque, os policiais não flagraram qualquer ato de mercancia entre os dois, o suposto usuário era quem possuía a porção maior de droga e o único que estava com dinheiro em espécie, e o apelante negou ter vendido qualquer entorpecente. 3. Os relatos dos policiais militares envolvidos no flagrante, em que pese dotados de grande relevância, não são suficientes à condenação pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que eles não presenciaram qualquer movimentação típica da traficância, limitando-se a repetir, nas duas fases da persecução penal, a narrativa apresentada pelo suposto usuário que, por sua vez, não foi ouvido em juízo, e em relação ao qual recaem severas dúvidas se, de fato, seria mero usuário e se teria adquirido a droga com o réu, como alegou.

4. A falta de elementos suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, o tráfico de drogas, em atenção ao princípio do "in dubio pro reo", impõe a desclassificação da conduta para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (posse de droga para uso pessoal), haja vista que o réu confessou, em juízo, que as porções de maconha que portava eram destinadas ao consumo próprio, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. 5. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1225387, 00042472520188070001, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS

SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/1/2020, publicado no PJe: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça trilha pelo mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI

N.º 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante das circunstâncias fáticas, a forma como foi apreendida a droga não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização, além de não afastar a circunstância de ter sido apreendida quantidade não relevante. 2. Quanto ao material encontrado na posse no acusado, que afirmou ser usado na sua profissão de tatuador, também não restou categoricamente comprovado que fosse usado para o tráfico e não para a sua profissão. A quantidade de droga apreendida não é expressiva, tratando-se de 11g de cocaína e 9g de maconha o que caracteriza mais o consumo do que a traficância. 3. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 701456 SC 2021/0337916-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Pairam dúvidas, portanto, acerca do crime imputado, de forma que deve ser aplicado, *in casu*, o princípio do *in dubio pro reo*, pois eventual condenação exige prova plena e inconteste, o que não está presente nos autos.

Assim, por falta de elementos seguros que indiquem a traficância por parte do acusado, tendo ele confessado que possuía maconha para consumo próprio, conforme depoimento coeso e coerente com outros elementos de prova levantados nos autos, mostra-se necessária a

desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei  $n^{\underline{o}}$  11.343/06.

# 3. DOSIMETRIA DA PENA.

Entretanto, caso o Juízo entenda pela condenação, deve-se analisar a dosimetria do réu conforme argumentação exposta a seguir.

#### a) Primeira fase da dosimetria da pena:

Quanto à **natureza** e à **quantidade** da droga, observa-se que a quantidade apreendida (um tablete de **143,22g**) não merece maior reprovação, e a natureza de droga é de baixa lesividade:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.340/2006. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ESPECÍFICA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES. ANÁLISE CONJUNTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS OBSERVADOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APREENSÃO DE BEM. VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DO BEM. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 5. Mesmo

que a quantidade de drogas apreendidas seja alta, inviável a aplicação da circunstância judicial especial disposta no art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, diante da natureza da substância entorpecente "maconha", pois não é considerada de alta lesividade. Precedentes. 6. In casu, apesar de ter sido apreendido na posse do apelante a quantidade de aproximadamente 500,00g de substância entorpecente (maconha), a sua natureza não viabiliza a incidência da causa especial de aumento, pois se trata de droga de menor potencial lesivo para causar danos e dependência à saúde pública.

(Acórdão 1404498, 07188327020208070001, Relator: ROBSON BARBOSA

DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quadra frisar que, para incidir recrudescimento de pena em decorrência dos vetores do art. 42 da Lei de Drogas, faz-se necessário que tanto a natureza do entorpecente seja de especial nocividade quanto a quantidade seja de grande monta, e tais circunstâncias não se encontram

presentes nos autos.

Nesses termos, segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E

QUANTIDADE. ANÁLISE CONJUNTA. TRÁFICO

PRIVILEGIADO. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO. ART. 33,

§4º, DA LAD APLICADA. APELAÇÃO

PROVIDA. (...) 2) Conforme entendimento jurisprudencial seguido por esta Corte de Justiça, a quantidade e a natureza da droga, devem ser analisadas como uma única circunstância judicial. Não podem ser valoradas de forma independente. Assim, tanto a quantidade deve ser significativa quanto a natureza do entorpecente deve ser de alta nocividade, para que se pese a circunstância judicial como desfavorável ao réu. (...) 7) Apelo provido para afastar a circunstância desfavorável do art. 42 da LAD e para aplicar a causa de diminuição da pena do art. 33, §4º, da LAD, na fração de dois terços. Pena reduzida para um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, mais ao pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no menor valor. (Acórdão 1656252, 07114947420228070001, Relator: ANA **MARIA** AMARANTE. 1ª

Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Em sequência, a **personalidade** e **conduta social**, mencionadas no art. 42 da Lei 11.343/06, serão analisadas com preponderância, mas por ocasião da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do

Código Penal, evitando-se, assim, o *bis in idem.* 

Na primeira fase da dosimetria da pena, a **culpabilidade** deve ser considerada neutra, tendo em vista que o grau de reprovabilidade da conduta do réu

não desbordou do contido no próprio tipo penal. Quanto à **conduta social**, não há nos autos maiores elementos que a desabonem. A **personalidade** do acusado não foi devidamente investigada e, nesses casos, a dúvida deve pairar em seu favor, para que a circunstância seja considerada, no mínimo, neutra. Os **motivos** do crime não podem ser usados em seu desfavor, uma vez que não há nada nos autos que autorize a valoração negativa. As **circunstâncias** do crime são as normais para o tipo em questão. Por fim, as **consequências** do crime não podem ser consideradas em seu desfavor, pois não há elementos nos autos que autorizem a valoração negativa.

A Folha de Antecedentes Penais (FAP) também indica que o réu é tecnicamente primário e **não possui antecedentes penais** (ID XXXXXXXXXXXXX).

Diante disso, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

#### b) Segunda fase da dosimetria da pena:

Verifica-se a atenuante da **menoridade relativa**, pois o réu nasceu em 06/11/2001 e o fato ocorreu em 24/06/2022. Dessa forma, requer-se o reconhecimento da atenuante, fixando a pena intermediária abaixo do mínimo legal.

Saliente-se o conhecimeno acerca da súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), no entanto, o enunciado viola os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da individualização da pena.

É que o *caput* do art. 65 do Código Penal é enfático ao afirmar que a circunstância <u>"sempre"</u> atenua a pena. Como a lei não contém palavras inúteis e o advérbio "sempre" não oferece qualquer dificuldade de interpretação, deve a pena base ser reduzida, ainda que aplicada no

mínimo legal.

Tal entendimento vem ganhando força em nossos Tribunais, que têm afastado a aplicação do enunciado sumular n. 231 do STJ (nesse sentido: TJRJ, Processo  $n^\circ$ 

2008.050.07227 - Apelação - Des. Nildson Araújo da Cruz - Julgamento: 17/09/2009

– 5º Câmara Criminal). No âmbito do STJ, em 21/03/2023, <u>a Sexta Turma aprovou a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais ns. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e convocando audiência pública para o dia 17/05/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, ainda pendente de julgamento, o que pode indicar uma virada jurisprudencial em benefício do acusado.</u>

Ainda, as raízes históricas da corrente jurisprudencial que gestou o enunciado sumular n. 231 se prendem à redação do Código anterior à reforma de 1984, quando se entendia, e com razão, que as atenuantes e agravantes integravam a pena base e que por isso mesmo eram consideradas na primeira fase da dosimetria. No tempo em que se admitia o sistema bifásico (com fulcro no Código Penal de 1940), as circunstâncias agravantes e atenuantes eram analisadas juntamente com as judiciais.

Logo, naquela época, era impossível fixar a pena-base aquém do mínimo legal. Fundado nesses precedentes é que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 231, que hoje conflita diametralmente com o direito objetivo vigente.

Hodiernamente, adotado o critério trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria, sabe-se que o art. 68 do Código Penal prevê a incidência do art. 59 somente na primeira fase, isto é, no momento de se concretizar a pena base. Referido dispositivo legal não proíbe o juiz de exercer certo poder discricionário nas fases seguintes da aplicação da pena.

De qualquer modo, tendo em vista que poder discricionário não significa poder arbitrário, não há dúvida que, sem prejuízo de estar vinculado a alguns limites (sobretudo constitucionais), pode (diante das circunstâncias agravantes e atenuantes) extrapolar os marcos abstratos da pena mínima e máxima cominadas para o delito.

Saliente-se que o artigo 59 do Código Penal limita o poder do juiz de

fixar a pena abaixo do mínimo legal somente na primeira fase de sua aplicação. Na

segunda fase, momento em que se analisam as circunstâncias atenuantes, não há tal impedimento expresso, o que, conjugado com o comando do caput do artigo 65, conduz à afirmação de que pode e deve o magistrado reduzir a sanção fixada no mínimo cominado, caso presente circunstâncias atenuantes.

Continuar a aplicar a orientação do enunciador sumular n. 231 do STJ significa violar frontalmente o princípio da legalidade e o princípio da individualização da pena, positivados no art. 5º, incisos XXXIX e XLVI, da CRFB, além do princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da CRFB, uma vez que o Judiciário estaria substituindo o legislador, exercendo uma função que não é sua, sem autorização constitucional para tal.

Conclui-se, portanto, que, por não estar excepcionado por ato normativo de igual posição hierárquica, a regra contida no **artigo 65, incisos I**, do Código Penal, deveria, obrigatoriamente, ter sido aplicada no presente processo, com a respectiva redução da pena base, ainda que abaixo do mínimo legal cominado.

Portanto, devem ser aplicados os efeitos práticos do reconhecimento da menoridade relativa, com a fixação da pena, na fase intermediária, abaixo do mínimo legal abstratamente previsto.

#### c) Terceira fase da dosimetria da pena:

Na terceira fase da dosimetria da pena, deve-se aplicar a configuração do tráfico privilegiado por parte do réu, conforme art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06. Destaca-se que o réu é primário, possui bons antecedentes, não havendo indícios de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, é

necessário o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S4^{\circ}$ , da Lei n $^{\circ}$  11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Por fim, a defesa requer que sejam deferidos ao acusado a fixação do regime inicial de pena mais benéfico (regime aberto), a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, e o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência dos requisitos para fundamentar a prisão cautelar (não há presença nem indiciária do *fumus comissi delicti* nem o *periculum libertatis*).

#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a defesa técnica requer:

a) a desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

SUBSIDIARIAMENTE, caso o Juízo entenda pela condenação, a defesa requer a dosimetria nos seguintes termos:

- b) na primeira fase, a fixação da pena-base no mínimo legal;
- c) na segunda fase, o reconhecimento da atenuante menoridade relativa, fixando a pena intermediária abaixo do mínimo legal;
- d) na terceira fase, o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois tercos).
- e) a fixação de regime mais brando para o início da expiação da reprimenda, com a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Nesses

termos, Pede

deferimento.

## **FULANO DE TAL**

Defensor Público